

INADIMPLENCIA DO CONSUMIDOR E A CONSTITUCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Jefferson Matteus Oliveira da Fonseca ¹

Mateus Teixeira de Arruda ²

RESUMO

Este Resumo Expandido objetiva questionar e discutir a suspensão do fornecimento de serviços essenciais, garantidos ao cidadão pela Constituição Federal em seus artigos 5º, inc. XXXII e Art. 170, inc. V, face à inadimplência do consumidor. Será demonstrado, que esta situação se apresenta de forma frequente na sociedade brasileira.

Neste sentido, discutiremos a legalidade do corte/suspensão destes serviços por parte das concessionárias em consonância à Constituição, legislações, doutrinas e jurisprudências, ressaltando que há divergências jurisprudenciais e doutrinárias contrastantes com a Constituição Cidadã.

Palavras-chave: Serviços essenciais; inadimplência; suspensão; garantia; dignidade humana.

1. INTRODUÇÃO

Os serviços essenciais, como direitos constitucionais garantidos consoantes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base de nosso ordenamento jurídico, exemplificadamente, o acesso à água potável, à energia elétrica e à telefonia, são indispensáveis à população e o acesso a estes serviços é um parâmetro que norteia a definição de qualidade de vida do cidadão. Ao final concluiremos se a suspensão do fornecimento dos referidos serviços lesionam ou não a Constituição de 1988.

Necessário se faz salientar que, esta análise se refere ao consumidor social e economicamente vulnerável que frente à suspensão dos serviços aqui abordados, se encontra cada vez mais desvalidado enquanto cidadão de nossa sociedade democrática de direito.

¹ Graduando do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum, Juiz de Fora/MG. Contato: aluno.jefferson.fonseca@doctum.edu.br

² Graduando do 10º período do curso de Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum, Juiz de Fora/MG. Contato: mateusteixeira.13@hotmail.com

2. ANÁLISE DE CONTEÚDO

Toda problemática permeia a legislação que visa compreender e assegurar as necessidades humanas e o bem estar social para melhorar a sociedade.

O termo “Garantia” é uma tríade entre o garantido (serviço essencial), o garantidor (Estado) e o beneficiário (cidadão), pelo que Consumidor e Serviço são conceituados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, em seus Arts. 2º e 3º, §2º. Assim, destacasse a importância deste tipo de serviço para toda população.

Logo, o serviço essencial deve ser indubitavelmente, imprescindível, inadiável e indispensável ao indivíduo no desenvolvimento de suas atividades e convívio social.

As relações consumeristas são moldadas pelo CDC, legislação fundamentada na própria Constituição, que visa o cumprimento da obrigação com qualidade e a boa-fé nas relações contratuais, sendo dever do Estado garantir a ordem pública pós privatização dos serviços essenciais.

Já na problemática apresentada, vemos que a ausência dos serviços essenciais, acarretam diversos prejuízos ao usuário e à coletividade, potencializando ou inviabilizando sua qualidade de vida.

Amplamente, podemos usar como parâmetro o artigo 10 da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), para elencar serviços que em casos atípicos como uma greve devem permanecer a serem disponibilizados a população.

Já no CDC, outro artigo de suma importância é o 22, que informa que os serviços essenciais devem ter caráter adequado, eficiente, seguro e CONTÍNUOS (grifo nosso), conforme texto:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nota-se que o referido artigo menciona, além da continuidade do serviço essencial, que mesmos os não-essenciais não devem ser interrompidos de forma imotivada, devido o teor contratual, ser regado pelo próprio Código e por leis de cunho econômico e civil. Assim, mesmo que o serviço tenha caráter não essencial, possui regulamentação em contrato de permanência ou não da continuidade e indispensabilidade do mesmo.

Por este viés, podemos observar que, quando se tratam dos serviços tidos como “não essenciais”, a relação contratual muitas vezes obriga fornecedores e consumidores

a permanecerem sob o contrato, o que possui vasto amparo jurídico, mas, em contrapartida, por diversas vezes vemos os contratos de serviços essenciais sendo claramente desrespeitados, causando enorme prejuízo ao consumidor.

Com o passar do tempo, a doutrina se dividiu, como se nota nas palavras do então Ministro Garcia Vieira, em acórdão 201.112/SC:

[...] não poderia cortar o seu fornecimento, expondo o consumidor ao ridículo e ao constrangimento (CDC, arts. 22 e 42).

Para receber os seus créditos, tem a impetrada os meios legais próprios, não podendo fazer justiça privada [...]. A água é bem essencial e indispensável à saúde e higiene da população. Seu fornecimento é serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade [...]. O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que o Poder Público dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários. Ademais, se os serviços públicos são prestados em prol de toda a coletividade, é medida ilegal sua negação a um consumidor, tão somente, pelo atraso no seu pagamento' (BRASIL – STJ, 1999)

Neste ponto de vista, uma corrente doutrinária passa a compreender a simples suspensão dos serviços essenciais como uma utilização de força unilateral da parte fornecedora detentora do poder econômico, face à vulnerabilidade do consumidor, valendo-se do inadimplemento para a suspensão do serviço. Esta corrente considera que o fato destes serviços serem disponibilizados apenas por estas empresas, o descompasso econômico, vulnerabilidade do consumidor e as falhas eventuais do serviço prestado, não valida a suspensão unilateral do serviço, devendo o fornecedor se valer dos meios legais para a compensação do crédito, sejam judiciais ou extrajudiciais, mas comuns a todos os credores.

Outra corrente entende que a falta de pagamento, inexistência de onerosidade, desconfigura o indivíduo como consumidor e tratando-o apenas como uma das partes do contrato civil, ensejando ao fornecedor o direito da suspensão em razão da quebra contratual. Assim, esta doutrina entende que frente à falta de remuneração, a suspensão do serviço é exercício de direito legítimo do fornecedor.

Neste posicionamento, cita-se PINTO (1997 apud PRUX, 2004): “Os serviços universais a todas as pessoas indistintamente, e os singulares às pessoas que preencherem as normas técnicas, dentre elas a remuneração”.

Neste raciocínio, parte da jurisprudência, adotou o posicionamento de que o corte dos serviços essenciais pela inadimplência do consumidor é devido, como corroborado pelo entendimento de GASPARINI (2000 apud PRUX, 2004):

‘Os usuários dos serviços, remunerados por taxa ou tarifa, devem satisfazer as obrigações concernentes ao pagamento e, ainda, observar as normas

administrativas e técnicas da prestação, sob pena de sanções que podem chegar à suspensão do fornecimento. Ora, se não for efetuado o pagamento, desobedecida está uma norma administrativa concernente à prestação do serviço, autorizando por certo o não-fornecimento [...] agora o direito positivo justifica que o fornecedor suspenda o serviço posto à disposição do usuário diante de sua inadimplência, não se caracterizando como descontinuidade do serviço, desde que haja préaviso, essa suspensão. É evidente o interesse da coletividade na manutenção do fornecimento dos serviços essenciais e tal interesse não se harmoniza com a premiação do inadimplente, pois este, em escala crescente, comprometeria a viabilização do fornecimento, em detrimento dessa própria coletividade, onde a maioria honra com os pagamentos devidos como contraprestação dos serviços recebidos. (GASPARINI, 2000)

Seguindo este posicionamento do STF, como pode-se destacar: “[...] Serviço de Água. É legítima a suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento da conta apresentada pela Companhia de Saneamento, de acordo com a lei que a criou (RTJ 81/930).” Estendendo-se aos demais serviços essenciais, pela semelhança dos direitos e deveres das partes.

E, segundo Menezello (1996, apud PRUX, 2004):

[...] O corte do fornecimento de um serviço público pelo inadimplemento das obrigações do usuário é plenamente lícito [...] a qualquer usuário inadimplente o corte do fornecimento, baseando-se a concessionária de serviço público nas razões previstas na legislação. Convém aqui consignar que um contrato bilateral de fornecimento de um serviço público só será interrompido por questões técnicas, de segurança ou de inadimplemento do usuário. [...] Parece-nos inquestionável, até pelo próprio princípio da continuidade dos serviços públicos, a possibilidade do prestador de serviços, após comunicação prévia ao consumidor, efetuar o desligamento quando este não efetuou o devido pagamento. Porque, se assim não ocorrer, gera-se para o consumidor inadimplente um benefício financeiro ilícito à custa dos demais usuários do serviço. [...] Porque, se assim fosse, o concessionário do serviço não poderia em nenhum momento realizar manutenção, melhoria, modernização ou ampliação das instalações ou da rede. (MENEZELLO, 1996)

Assim, vemos que majoritariamente a doutrina vem tendendo ao posicionamento de que o fornecedor pode suspender os serviços em casos de inadimplemento do consumidor, vez que a descontinuidade do pagamento acarreta prejuízos à empresa, inviabilizando o aperfeiçoamento nas distribuições dos serviços. Podendo a inadimplência ser vista por uma parcela da população como injustiça àqueles que estão adimplentes.

Neste posicionamento, enfatiza-se que o Estado, como detentor, regulador e garantidor dos direitos sociais, utiliza-se dos impostos recolhidos destas empresas, mas também dos cidadãos para efetivas melhorias na qualidade de vida de toda a sociedade. Assim, a falta de pagamento acarretaria um efeito cascata gerando a falta de verbas às

empresas e conseqüentemente uma queda no montante arrecadado, obstaculizando a implementação de medidas sociais em benefício da própria população.

3. CONCLUSÃO

Portanto, deparamos-nos com duas doutrinas divergentes, em que uma presa primordialmente pela Dignidade da Pessoa Humana e outra que se fundamentando no aparato jurídico se contrapõe autorizando as empresas ao corte dos serviços, visualizando a Dignidade da Pessoa Humana como dever do Estado para com a coletividade e não individualmente.

Logo, devemos refletir que apesar de o consumidor ter os serviços suspensos, culminando em lesão jurisdicional, é de interesse social que este esteja adimplente com suas obrigações, vez que a falta do pagamento acarretaria problemas maiores, como a suspensão geral dos serviços, por falta de verbas que viabilizariam a continuidade dos mesmos.

Conclui-se que, a possibilidade de suspensão dos serviços a toda sociedade se apresenta mais danosa que a suspensão para o indivíduo.

Deve-se, entretanto, buscar uma alternativa visando a continuidade dos serviços, até que a suspensão, sob uma micro visão, deixe de existir, objetivando o pleno atendimento do Princípio da Ininterruptalidade dos serviços públicos inerentes à preservação do direito social adquirido pelo cidadão na Segunda Dimensão dos Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABBAGANANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Ed. Revista e ampliada – Martins fontes, São Paulo/SP, 2007

ANSELMO, Luiz Ricardo; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA POTÁVEL E ENERGIA ELÉTRICA COMO AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL, **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1989.

BRASIL, **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília/DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão Relator: Ministro Garcia Vieira**. Brasília, 20 abril 1999.

Acesso em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200101210733&dt_publicacao=01/03/2004

DUARTE, Andressa Fátima Mesquita; SOUSA, Bruna Ranyhelle Tomaz. **A (im)possibilidade de Suspensão do fornecimento de Serviços Públicos Essenciais por Inadimplemento do Usuário**

NILSSON, Gunnar. **A suspensão do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica ao usuário inadimplente** – análise sob a perspectiva constitucional e consumerista - *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 38, 2012

PINTO, João Augusto Alves de Oliveira. ***A responsabilidade civil do Estado-fornecedor de serviços ante o usuário-consumidor***. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1997, p. 76.

PRUX, Oscar Ivan. **CONTRIBUIÇÕES AO ESTUDO DO DEVER DE CONTINUIDADE NOS PRINCIPAIS SERVIÇOS ESSENCIAIS**.

ARGUMENTUM - Revista de Direito n.4 - 2004 – UNIMAR